

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1175/2005.

ATUALIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Departamento Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual periodo.
- **Art. 2º** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência
  Social e fiscalizar a execução do Plano;
- IV apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;





ESTADO DE MINAS GERAIS

 V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VI – apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

**VII** – aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

 IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XI** – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII – apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;

XIII - dar posse a seus membros, após constituído;

XIV - inscrever entidades e organizações de Assistência Social;

XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;

**XVI** - divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;





ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

#### II - Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.
- c) 01 (um) representante das ações comunitárias, no âmbito municipal;
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- § 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.
- **Art. 4º** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
  - I do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.
- **Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
- I o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;





ESTADO DE MINAS GERAIS

II – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

 III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

**V** – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI – o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

#### SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** O Departamento Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9º** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 O Departamento Municipal à cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Departamento Municipal de Assistência Social"

**Art.12.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 926/96, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 14 de dezembro de 2.005

Dirceu Passos Prefeito Municipal

EMPO - APM 20051205



UNI NOVO 1